



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

**Número de protocolo: 0521662017**

Data: 17/11/2017

Hora: 10:24:38

Tipo Doc.: INFORMAÇÃO

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

114355 - ANA MARIA NASCIMENTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLEONES  
CARVALHO CUNHA, MD PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO MARANHÃO.

URGENTE

Natureza: Pedido de Providência.

*Objeto: a) Pedido de sequestro de valores inadimplidos pelo Estado do Maranhão referente a pagamento de precatórios (art. 104, I da EC n°94/2016 c/c art. 11, II da Lei n°8.429/92);*  
*b) Encaminhamento ao Ministério Público de pedido de providência atinente a improbidade administrativa do Governador do Estado do Maranhão (art. 104, II da EC n°94/2016 c/c art. 11, II da Lei n°8.429/92);*  
*c) Que esse Tribunal officie a União para retenção do fundo de participação do Estado do Maranhão do valor de precatórios inadimplidos (art. 104, III da EC n°94/2016 c/c art. 11, II da Lei n°8.429/92));*

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS**, CNPJ n° 11.013.026/0001-90 e com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE sob o n° 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das Cajazeiras, n° 43, Centro, São Luís, MA, CEP 65015-080, [www.sindjus.org.br](http://www.sindjus.org.br), fone 098-32326454, neste ato representado por seu Presidente Aníbal da Silva (procuração em anexo), com fundamento no art. 8°, III e art.100, inciso LXXVIII do 5° da Constituição Federal e art. 104, I, II e III da ADCT (introduzido pela Emenda Constitucional n°94/2016) c/c art. 11, II da Lei n°8.429/92, requerer **SEQUESTRO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INADIMPLIDOS** na forma que passa a aduzir:



## I - Da legitimidade ativa da entidade sindical autora.

O autor, conforme sua norma estatutária e registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (anexos), é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores do poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A Constituição Federal faculta o autor, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus representados (categoria), tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF):

*“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)  
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)”*

No presente pedido o autor atua na defesa de interesse da de seus representados especificamente aqueles que rem em seu favor precatórios expedidos e incluídos nos orçamentos do Estado do Maranhão dos anos de 2014, 2015 e 2016 decorrentes da ação judicial promovida pelo requerente, especificamente nos autos da ação ordinária nº14820/2009 da 3ª Vara da Fazenda Pública (diferença de URV).

Destaca-se que os representados do autor, embora tenham precatórios expedidos e incluídos nos orçamentos de 2014, 2015 e 2016, precatórios que deveriam, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, serem pagos em 2015, 2016 e 2017, respectivamente, até a presente data não receberam seus créditos em face de inadimplência do Estado do Maranhão, o que demonstra o interesse de agir do autor.



No presente pedido o requerente, na forma que determina o art. 104, I do ADCT da Constituição Federal (alteração da EC nº94/2016) pleiteia sequestro de valores do ente público estadual para adimplemento dos precatórios em atraso, vez que existe vários servidores representados pelo requerente com precatórios inadimplidos incluídos nos orçamentos dos anos de 2014, 2015 e 2016.

## II – Dos dispositivos constitucionais que dão suporte a pretensão do autor.

Após o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº62/2009, sobretudo quanto ao prazo de 15(quinze) anos para pagamento de precatórios, foi editada a Emenda Constitucional nº94 de 15 de dezembro de 2016 determinando que os entes públicos Estados, Distrito Federal e Municípios quitem os precatórios vencidos até 25.03.2015 até 31.12.2020 ano de 2020, devendo os precatórios vincendos nesse período também ser quitados dentro do mesmo período. Transcreve-se o dispositivo:

*Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido das seguintes arts. 101 a 105:*

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada execução, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local*



Pela primeira vez a Constituição Federal determinou fontes específicas para pagamento de precatórios em atraso e a principal receita a ser destinada mensalmente para pagamento de precatórios é 1/12 (um doze avos) sobre as respectivas receitas líquidas do ente público apurada no mês anterior ao pagamento, não podendo ser inferior, em cada exercício, a média do comprometimento da receita líquida apurada entre 2012 a 2014, conforme plano de pagamento a ser anualmente apresentado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Como reforços financeiros secundários, a Emenda Constitucional nº94/2016, sem prejuízo da destinação do duodécimo da receita líquida, possibilitou ainda ao ente público utilizar depósitos judiciais ou administrativos em que for parte e depósitos judiciais comuns, nos percentuais de 75%(setenta e cinco por cento) e 20%(vinte por cento), respectivamente.

*Art. 101. (...)*

*§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:*

*I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em desembolso referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;*

*II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:*

*a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;*

*b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;*



Finalmente, o ente público devedor, sem prejuízo de destinação de 1/2 (um doze avos) da receita líquida para pagamento de precatórios, poderá lançar mão de empréstimo para atualizar o pagamento de precatórios até o prazo limite de 31.12.2020.

*Art. 101 (...)*

*(...)*

*§2º (...)*

*III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a redução de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal*

No caso o Tribunal de Justiça do Maranhão, seguindo o que determina a parte final do art. 101 do ADCT, foi elaborado o plano anual de pagamento de precatório pelo Estado do Maranhão. No plano anual o valor resultante do cálculo do duodécimo sobre as receitas líquidas do Estado do Maranhão totalizou R\$28.007,942, 19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), valor a ser destinado mensalmente pelo ente estatal ao Tribunal de Justiça dos Maranhão.

Face o inadimplemento no pagamento de precatórios, o autor, com fundamento na Lei nº9. 051/95, pediu a Presidência desse Tribunal certidão atestando a atual dívida de precatórios do Estado do Maranhão e os valores inadimplidos, o que fora respondido no Processo Administrativo nº2811/2017. Na Certidão emitida no referido processo esse Tribunal atesta que:





*LXXVIII . a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”*

Conforme antes relatado os representantes do requerente, após longo caminho na fase de conhecimento e de execução de um processo judicial, tiveram expedidos as respectivas requisições de precatórios incluídas nos orçamentos dos anos de 2014, 2015 e 2016. Os precatórios deveriam ser adimplidos nos anos de 2015, 2016 e 2017, porém o Estado do Maranhão não os pagou, desrespeitando a regra constitucional (§5º do art. 100):

*Art.100. (...)*

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

O seqüestro é uma imposição constitucional, bastando somente que esse E. Tribunal ateste a inadimplência, não sendo sequer necessária a instauração do contraditório, vez que não há possibilidade de justificativa, pelo ente público, capaz de tornar ineficaz comando constitucional de observação cogente que reserva mensalmente 1/12 da receita corrente líquida para pagamento de precatórios (vinculação constitucional). Transcrevem-se os dispositivos constitucionais a serem aplicados em caso de inadimplência dos entes públicos que foram enquadrados no Regime Especial de Precatórios decorrente da Emenda Constitucional nº94/2017:





### III – Dos pedidos.

Ante o exposto, requer:

a) Que Vossa Excelência determina o imediato sequestro dos valores inadimplidos pelo Estado do Maranhão (meses de agosto, setembro e outubro de 2017) referentes ao pagamento de precatórios no importe total de R\$84.023.826,57 (oitenta e quatro milhões, vinte e três mil, oitocentos e vinte seis reais e cinquenta e sete centavos) (art. 104, I da EC nº94/2016 c/c art. 11, II da Lei nº8.429/92);

b) Que Vossa Excelência, ante o enquadramento do caso no art. 104, II do ADCT, encaminhe ao Ministério Público pedido de providência atinente a improbidade administrativa do Governador do Estado do Maranhão (art. 104, II da EC nº94/2016 c/c art. 11, II da Lei nº8.429/92);

c) Que esse Tribunal officie a União para retenção do fundo de participação do Estado do Maranhão do valor de precatórios inadimplidos, destinando-o a conta indicada no art. 101 do ADCT (art. 104, III da EC nº94/2016 c/c art. 11, II da Lei nº8.429/92);

**Declaração de autenticidade:** O advogado subscritor declara, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos que acompanham este pedido, a saber: certidão emitida pelo TJ/MA, estatuto social, ata de posse, registro sindical e andamento processual da demanda que originou os precatórios dos seus representados.

Termos em que,

a. deferimento.

São Luís-MA, 17 de novembro de 2017

  
p.p. Pedro Duailibe Mascarenhas

OAB/MA 4632